ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9275/26
PROTOCOLO EM 28/10/26 HORÁRIO 11:15
Servidor Roberto Marques

Ministério Público
do Estado do Amapá

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá ,nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.
Email: procuradoria@mpap.mp.br Tel.: (96) 3198-1625

**Ofício Nº 0000968/2026-GAB/PGJ**

Macapá, 27 de Outubro de 2026

À Excelentíssima Senhora,
**Deputada ALLINY SERRÃO**,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP

**Assunto:** Encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026-PGJ (Reestruturação do PCCR do MPAP – Lei Estadual n.º 2.621/2021).

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026-PGJ**, acompanhado da respectiva **Exposição de Motivos**, que dispõe sobre a reestruturação das tabelas de remuneração básica dos servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão e detentores de função gratificada do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP), fixando em 40 (quarenta) o número de referências salariais do **Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações** (PCCR - Lei Estadual nº 2.621/2021).

Ressalta-se que a presente proposição normativo-institucional foi aprovada por unanimidade pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) e possui plena adequação orçamentária e fiscal, mantendo a **Despesa Total com Pessoal** do MPAP confortavelmente abaixo dos limites fixados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LRF).

Outrossim, visando conferir total transparência e segurança jurídica ao processo legislativo, junta-se em anexo a **Decisão nº 1887/2026-TCE/AP** (exarada no Processo n.º 011001/2026-TCE/AP), proferida pelo **Tribunal de Contas do Estado** do Amapá em resposta à consulta formal formulada por esta Chefia Institucional.

No referido julgado, a Corte de Contas assentou expressamente que o encerramento do mandato do Procurador-Geral de Justiça não atrai a vedação temporal do art. 21 da LRF, confirmando a higidez e a plena viabilidade jurídica da tramitação do presente projeto de reestruturação de carreiras.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e aos ilustres Pares dessa Casa a apreciação e aprovação da matéria.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento criado em 27/10/2026 às 09:31:58. Matrícula: 80469
A autenticidade do documento pode ser conferida no site *https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2026JGHTBJZVML* informando o código verificador MPAP2026JGHTBJZVML

Ministério Público
do Estado do Amapá

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá ,nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.
Email: procuradoria@mpap.mp.br Tel.: (96) 3198-1625

**ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO**
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO**, **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em 27/10/2026, às 09:36, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

**Documento criado em 27/10/2026 às 09:31:58. Matrícula: 80469**
**A autenticidade do documento pode ser conferida no site *https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2026JGHTBJZVML* informando o código verificador MPAP2026JGHTBJZVML**

Ministério Público
do Estado do Amapá

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Projeto de lei ordinária para reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos em comissão e função gratificada do Ministério Público do Estado do Amapá.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal de 1988; art. 145 da Constituição do Estado do Amapá; arts. 2º, 10, inciso IV, e 36 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e arts. 2º, incisos VII e VIII, e 50, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 0079, de 27 de julho de 2013, vem, com o devido respeito, submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso **Projeto de Lei Ordinária nº 06//2026-PGJ**, que dispõe sobre a reestruturação das tabelas de remuneração básicas dos servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão e detentores de função gratificada do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP), fixando em 40 (quarenta) o número de referências salariais do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2026.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que tem por escopo assegurar a valorização dos servidores do Ministério Público do Estado do Amapá e readequar a tabela de remuneração dos servidores, que conta, atualmente, com 42 referências, destoando das tabelas de remuneração praticadas nos demais poderes e órgãos públicos.

Ministério Público
do Estado do Amapá

Desse modo, as tabelas de remuneração do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP) passam a fixar em 40 (quarenta) o número de referências salariais do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (PCCR - Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021).

A medida contempla os servidores ativos, bem como os inativos e pensionistas, assegurando a manutenção da política institucional de isonomia e valorização funcional.

A proposta está devidamente compatibilizada com a programação orçamentária e financeira da Instituição, cujas despesas decorrentes do reajuste estão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e nas diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2027), sem comprometer o equilíbrio fiscal nem ultrapassar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando o Estudo de Impacto Financeiro e Fiscal realizado conjuntamente pelo Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), pelo Departamento de Planejamento (DEPLAN) e pelo Departamento de Finanças e Contabilidade (DEFINC), que avaliou a viabilidade da adequação das tabelas a partir de 1º de dezembro de 2026;

Considerando que as análises técnicas atestaram a plena conformidade orçamentária do órgão, demonstrando que a Despesa Total com Pessoal (DTP) permanecerá confortavelmente abaixo do limite de alerta de 1,80% estabelecido pelo art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, ainda, a deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), que analisou e aprovou a reestruturação sobre a tabela de vencimentos dos servidores;

Portanto, Senhora Presidenta, a presente proposição revela-se de extrema relevância para garantir a contínua valorização dos servidores e a eficiência das atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Amapá.

Ministério Público
do Estado do Amapá

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral de Justiça requer a apreciação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária em anexo por essa egrégia Casa Legislativa.

Macapá/AP, 27 de outubro de 2026.

**ALEXANDRE FLÁVIO MEDEIROS MONTEIRO**
**Procurador-Geral de Justiça**

Tribunal de Contas
do Estado do Amapá

**DECISÃO Nº** **1887/2026 –TCE/AP**
**PROCESSO Nº** 011001/2026-TCE/AP
**ASSUNTO:** CONSULTA
**ÓRGÃO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
**RELATOR:** CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

*CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21. RESTRIÇÕES TEMPORAIS À CRIAÇÃO E AO AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TÉRMINO DO MANDATO INSTITUCIONAL COMO MARCO TEMPORAL. ART. 21, § 1º, INCISO II, DA LRF. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DAS VEDAÇÕES. RECONDUÇÃO. SEGUNDO QUESITO PREJUDICADO. OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1) Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecida a consulta, nos termos dos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. 2) O término do mandato do Procurador-Geral de Justiça não configura, por si só, marco temporal para a incidência das restrições previstas nos incisos II e III do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que o § 1.º, II, do mesmo dispositivo delimita sua aplicação aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20, com a novel redação que lhe foi conferida pela LC 173/2000. 3) A vedação prevista no inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não tem como marco temporal o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça, uma vez que as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do referido inciso estabelecem como referência temporal o término do mandato do titular do Poder Executivo. 4) A previsão contida no § 1.º, I, do art.*

*21 da LRF, segundo a qual as restrições incidem ainda que a despesa seja realizada no período de recondução ou reeleição, não amplia o âmbito subjetivo de incidência das vedações previstas nos incisos II, III e IV, devendo ser interpretada em conjunto com a delimitação estabelecida no § 1.º, II, do mesmo artigo. 5) O afastamento das restrições previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, nas circunstâncias examinadas, não afasta a submissão do ministério público às demais normas de responsabilidade fiscal, devendo eventual reestruturação remuneratória observar, entre outras, as exigências dos artigos 16 e 17 da LRF, do art. 169 da Constituição Federal, os limites estabelecidos no art. 20 e, se for o caso, as restrições do art. 22, além das normas orçamentárias e das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa. 6) O segundo quesito restou prejudicado, porquanto formulado em caráter consequencial à resposta afirmativa ao primeiro questionamento.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pelo conhecimento da consulta uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, com as seguintes respostas ao órgão consulente:

**Resposta ao Quesito 1:**

O término do mandato do Procurador-Geral de Justiça NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, MARCO TEMPORAL para a incidência das restrições previstas nos incisos II e III do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que o § 1.º, II, do mesmo dispositivo delimita sua aplicação aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20;

A vedação prevista no inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal NÃO TEM COMO MARCO TEMPORAL O TÉRMINO DO MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, uma vez que as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do referido inciso estabelecem como referência temporal o término do mandato do titular do Poder Executivo;

A previsão contida no § 1.º, I, do art. 21 da LRF, segundo a qual as restrições incidem ainda que a despesa seja realizada no período de recondução ou reeleição, NÃO AMPLIA O ÂMBITO SUBJETIVO DE INCIDÊNCIA das vedações previstas nos incisos II, III e IV, devendo ser interpretada em conjunto com a delimitação estabelecida no § 1.º, II, do mesmo artigo;

O afastamento das restrições previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, nas circunstâncias examinadas, NÃO AFASTA A SUBMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS DEMAIS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL, devendo eventual reestruturação remuneratória observar, entre outras, as exigências dos artigos 16 e 17 da LRF, do art. 169 da Constituição Federal, os limites estabelecidos no art. 20 e, se for o caso, as restrições do art. 22, além das normas orçamentárias e das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa;

**Resposta ao Quesito 2:**

Quanto ao segundo quesito, resta prejudicado o seu exame, porquanto formulado em caráter consequencial à resposta afirmativa ao primeiro questionamento, hipótese que não se verifica diante da conclusão ora adotada.

Participaram da sessão os Conselheiros Regildo Wanderley Salomão (Presidente em exercício), Paulo Roberto Martins (Relator), Amiraldo da Silva Favacho e o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares.

Presente a representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal a Procuradora-Geral de Contas, Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá, na 477ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de outubro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*
**Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO**
Presidente em exercício

*(assinado eletronicamente)*
**Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS**
Relator

*(assinado eletronicamente)*
**Procuradora AMÉLIA PAULA GURJÃO SAMPAIO FREITAS**
Procuradora-Geral de Contas

*Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE -* **AMELIA PAULA GURJAO SAMPAIO FREITAS - 23/10/2026 09:36:47**
*Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE -* **REGILDO WANDERLEY SALOMAO - 23/10/2026 08:34:34**
*Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE -* **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 23/10/2026 08:03:04**
*Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.ap.gov.br e insira o codigo - 7C8BB71A34362D6282F04DDB9F4114A0*

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**

# LEI Nº XXX DE XX DE SETEMBRO DE 2026

**Dispõe sobre a reestruturação das tabelas de vencimentos e fixa em 40 (quarenta) o número de referências salariais do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021) com efeitos financeiros na data de publicação desta Lei; aos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos em comissão e função gratificada, do Ministério Público do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As tabelas remuneratórias anexas à Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, passam a viger conforme os Anexos IV, V, VI, X e XI desta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada ao Ministério Público do Estado do Amapá.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor e tem seus efeitos financeiros na data de sua publicação.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**
**Governador**

## ANEXO IV
## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL MÉDIO / TÉCNICO MINISTERIAL

| PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---|---|
| TM-00 | R$ 6.538,84 |
| TM-01 | R$ 6.735,02 |
| TM-02 | R$ 6.937,07 |
| TM-03 | R$ 7.145,16 |
| TM-04 | R$ 7.359,52 |
| TM-05 | R$ 7.580,31 |
| TM-06 | R$ 7.807,73 |
| TM-07 | R$ 8.041,96 |
| TM-08 | R$ 8.283,21 |
| TM-09 | R$ 8.531,72 |
| TM-10 | R$ 8.787,67 |
| TM-11 | R$ 9.051,30 |
| TM-12 | R$ 9.322,81 |
| TM-13 | R$ 9.602,52 |
| TM-14 | R$ 9.890,60 |
| TM-15 | R$ 10.187,31 |
| TM-16 | R$ 10.492,94 |
| TM-17 | R$ 10.807,74 |
| TM-18 | R$ 11.131,96 |
| TM-19 | R$ 11.465,91 |
| TM-20 | R$ 11.809,90 |
| TM-21 | R$ 12.164,20 |
| TM-22 | R$ 12.529,11 |
| TM-23 | R$ 12.904,97 |
| TM-24 | R$ 13.292,14 |
| TM-25 | R$ 13.690,91 |
| TM-26 | R$ 14.101,63 |
| TM-27 | R$ 14.524,66 |
| TM-28 | R$ 14.960,41 |
| TM-29 | R$ 15.409,23 |
| TM-30 | R$ 15.871,50 |
| TM-31 | R$ 16.347,64 |
| TM-32 | R$ 16.838,07 |
| TM-33 | R$ 17.343,21 |
| TM-34 | R$ 17.863,51 |
| TM-35 | R$ 18.399,43 |
| TM-36 | R$ 18.951,39 |
| TM-37 | R$ 19.519,96 |
| TM-38 | R$ 20.105,56 |
| TM-39 | R$ 20.708,71 |
| TM-40 | R$ 21.329,98 |

## ANEXO V
## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL SUPERIOR / ANALISTA MINISTERIAL

| PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---|---|
| AM-00 | R$ 8.900,16 |
| AM-01 | R$ 9.167,17 |
| AM-02 | R$ 9.442,17 |
| AM-03 | R$ 9.725,45 |
| AM-04 | R$ 10.017,22 |
| AM-05 | R$ 10.317,75 |
| AM-06 | R$ 10.627,27 |
| AM-07 | R$ 10.946,08 |
| AM-08 | R$ 11.274,46 |
| AM-09 | R$ 11.612,70 |
| AM-10 | R$ 11.961,08 |
| AM-11 | R$ 12.319,89 |
| AM-12 | R$ 12.689,53 |
| AM-13 | R$ 13.070,19 |
| AM-14 | R$ 13.462,31 |
| AM-15 | R$ 13.866,17 |
| AM-16 | R$ 14.282,16 |
| AM-17 | R$ 14.710,62 |
| AM-18 | R$ 15.151,95 |
| AM-19 | R$ 15.606,51 |
| AM-20 | R$ 16.074,68 |
| AM-21 | R$ 16.556,94 |
| AM-22 | R$ 17.053,65 |
| AM-23 | R$ 17.565,24 |
| AM-24 | R$ 18.092,22 |
| AM-25 | R$ 18.634,97 |
| AM-26 | R$ 19.194,02 |
| AM-27 | R$ 19.769,83 |
| AM-28 | R$ 20.362,93 |
| AM-29 | R$ 20.973,83 |
| AM-30 | R$ 21.603,04 |
| AM-31 | R$ 22.251,13 |
| AM-32 | R$ 22.918,67 |
| AM-33 | R$ 23.606,22 |
| AM-34 | R$ 24.314,40 |
| AM-35 | R$ 25.043,82 |
| AM-36 | R$ 25.795,17 |
| AM-37 | R$ 26.569,02 |
| AM-38 | R$ 27.366,08 |
| AM-39 | R$ 28.187,06 |
| AM-40 | R$ 29.032,67 |

## ANEXO VI
## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DE CARGO PROVIMENTO EFETIVO - AUXILIAR MINISTERIAL (EM EXTINÇÃO)

| PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---|---|
| NE-01 | R$ 6.204,51 |
| NE-02 | R$ 6.390,68 |
| NE-03 | R$ 6.582,38 |
| NE-04 | R$ 6.779,84 |
| NE-05 | R$ 6.983,21 |
| NE-06 | R$ 7.192,74 |
| NE-07 | R$ 7.408,49 |
| NE-08 | R$ 7.630,76 |
| NE-09 | R$ 7.859,64 |
| NE-10 | R$ 8.095,50 |
| NE-11 | R$ 8.337,24 |
| NE-12 | R$ 8.588,49 |
| NE-13 | R$ 8.846,19 |
| NE-14 | R$ 9.111,59 |
| NE-15 | R$ 9.384,94 |
| NE-16 | R$ 9.666,48 |
| NE-17 | R$ 9.956,44 |
| NE-18 | R$ 10.255,16 |
| NE-19 | R$ 10.562,78 |
| NE-20 | R$ 10.879,66 |
| NE-21 | R$ 11.206,10 |
| NE-22 | R$ 11.542,27 |
| NE-23 | R$ 11.888,55 |
| NE-24 | R$ 12.245,21 |
| NE-25 | R$ 12.612,58 |
| NE-26 | R$ 12.990,88 |
| NE-27 | R$ 13.380,65 |
| NE-28 | R$ 13.782,08 |
| NE-29 | R$ 14.195,51 |
| NE-30 | R$ 14.621,44 |
| NE-31 | R$ 15.060,08 |
| NE-32 | R$ 15.511,82 |
| NE-33 | R$ 15.977,22 |
| NE-34 | R$ 16.456,50 |
| NE-35 | R$ 16.950,20 |
| NE-36 | R$ 17.458,70 |
| NE-37 | R$ 17.982,45 |
| NE-38 | R$ 18.521,92 |
| NE-39 | R$ 19.077,59 |
| NE-40 | R$ 19.649,93 |

## ANEXO X
## REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO MINISTERIAL

| SÍMBOLO | NÍVEL | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| CDAM | 5 | R$ 8.766,39 | 90% | R$ 7.889,75 | R$ 16.656,15 |
| CDAM | 4 | R$ 7.191,66 | 80% | R$ 5.753,33 | R$ 12.944,99 |
| CDAM | 3 | R$ 6.271,52 | 70% | R$ 4.390,06 | R$ 10.661,58 |
| CDAM | 2 | R$ 4.886,74 | 60% | R$ 2.932,05 | R$ 7.818,79 |
| CDAM | 1 | R$ 4.051,29 | 50% | R$ 2.025,64 | R$ 6.076,93 |

## ANEXO XI

## VALOR DE RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

| CÓDIGO | GRATIFICAÇÃO |
|---|---|
| FC-04 | R$ 3.433,33 |
| FC-03 | R$ 2.861,06 |
| FC-02 | R$ 2.288,87 |
| FC-01 | R$ 1.831,1124 |